



OSCAR MENDES PEREIRA

Tema: Recursos Repetitivos: Implementação de seus Procedimentos Perante os Processos Administrativos Junto ao CARF.

Brasília – DF
/2015

OSCAR MENDES PEREIRA

**RECURSOS REPETITIVOS: IMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROCEDIMENTOS
PERANTE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO CARF**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de pós-graduação do Instituto de Direito Público do Distrito Federal – IDP, como requisito total para obtenção do grau de especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas.

Brasília – DF
/2015

OSCAR MENDES PEREIRA

**RECURSOS REPETITIVOS: IMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROCEDIMENTOS
PERANTE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO CARF**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de pós-
graduação do Instituto de Direito
Público do Distrito Federal – IDP, como
requisito total para obtenção do grau
de especialista em Direito Tributário e
Finanças Públicas.**

Brasília, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Examinador

Examinador

Dedico este Trabalho para Obtenção do Grau de Especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas aos meus pais, irmãs e sobrinhos por todo apoio dado em todas as etapas de minha vida. Sem eles não sou ninguém.

Agradeço primeiramente a Deus, por mais uma conquista; aos meus pais por toda educação que me propuseram.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art.: Artigo

RE: Recurso Extraordinário

Resp: Recurso Especial

CF: Constituição Federal

CPC: Código de Processo Civil

Inc.: Inciso

Rel.: Relator

SIGLAS

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

CARF: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DRFJ: Delegacia da Receita Federal de Julgamento

MP: Ministério Público

TFR: Tribunal Federal de Recursos

IBDP: Instituto Brasileiro de Direito Processual

PL: Projeto de Lei

EC: Emenda Constitucional

AGU: Advocacia Geral da União

CCJC: Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania

HC: *Habeas Corpus*

PEC: Proposta de Emenda à Constituição

TJ: Tribunal de Justiça

TRF: Tribunal Regional Federal

RESUMO

No tempo em que cabia ao Supremo Tribunal Federal uniformizar o direito constitucional e infraconstitucional, constatou-se que o número de recursos extraordinários que eram submetidos à análise da Corte Suprema aumentava a cada ano. Tal fato culminou com a morosidade na prestação jurisdicional. Com o implemento da Constituição Federal de 1988, a saída encontrada foi a criação de uma Corte Superior que analisasse somente matéria de direito infraconstitucional, visando, assim, dividir a competência entre as duas Casas. Foi Criado o Superior Tribunal de Justiça. Contudo, com o passar do tempo, verificou-se que a Corte Superior estava abarrotada de processos pendentes de julgamento, e que na maioria dos casos, as matérias que aguardavam o pronunciamento judicial eram idênticas. Assim sendo, a criação do STJ não concretizou o direito constitucional à razoável duração do processo. No ano de 2008, após imensuráveis discussões acerca do tema, criou-se a Lei 11.672, que acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil. Tal dispositivo estabeleceu as normas referentes ao julgamento dos recursos especiais repetitivos, que tem como objetivo analisar um processo e submeter à decisão proferida sobre ele aos demais processos sobrestados na origem, desde que sejam matérias idênticas. A aderência do art. 543-C, do CPC, é mais uma tentativa de diminuir a quantidade de recursos especiais submetidos a Corte Superior. Neste sentido, verifica-se que o implemento de tal mecanismo com intuito de acelerar o julgamento dos processos submetidos as Cortes Superiores, mantendo-se, contudo, a qualidade nos julgamentos, devem ser estendido aos processos administrativos, como por exemplo, os submetidos a julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Assim sendo, o presente trabalho procura demonstrar a importância da implementação dos recursos repetitivos no âmbito dos processos administrativos, buscando com que o princípio da razoável duração do processo seja alcançado e usufruído por todos e em todas as esferas.

Palavras chave: Lei dos Recursos Especiais Repetitivos. Lei nº 11.672/2008. Implementação nos Processos Administrativos. CARF. Eficácia.

ABSTRACT

At the time it was up to the Supreme Court and constitutional law standardize *infra*, it was found that the number of extraordinary features that were submitted to analysis of the Supreme Court increased each year. This fact led to delays in adjudication. With the implement of the 1988 Federal Constitution, the solution found was the creation of a High Court to examine only law *infra*, aiming thereby to divide the power between the two Houses. It created the Superior Court. However, with the passage of time, it was found that the Superior Court was crowded with cases pending trial, and that in most cases, the matters awaiting judicial pronouncement were identical. Thus, the creation of STJ not achieved the constitutional right to reasonable processing time. In 2008, after immeasurable discussions on the subject, created the Law 11,672, which added Article 543-C of the Code of Civil Procedure. Such a device has set the standards for the judgment of the special features repetitive, which aims to analyze a process and submit a judgment about it to other processes *sobrestados* in origin, since they are identical materials. The adherence of art. 543-C, CPC, is a further attempt to reduce the amount of special features submitted to Superior Court. In this sense , there is the implement of such a mechanism aiming to accelerate the prosecution of cases before the Superior Courts , remaining , however, the quality of judgments, there has been a need for such an institute be extended to administrative proceedings , such as those submitted to trial before the Board of Tax Appeals - CARF . Thus , this study seeks to demonstrate the importance of implementing the repeated appeals in administrative processes , seeking that the principle of reasonable processing time is achieved and enjoyed by everyone and in every sphere.

Keywords: Repetitive Special Resources Act. Law nº 11.672/2008. Implementation in Administrative Proceedings. CARF. Efficacy.

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1. A ORIGEM HISTÓRICA DOS RECURSOS E SEU CONCEITO	15
2. TEORIA GERAL DOS RECURSOS.....	21
2.1. CLASSIFICAÇÕES DOS RECURSOS	21
2.2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AOS RECURSOS.....	22
2.3. EFEITOS DOS RECURSOS.....	26
2.4. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO	28
3. RECURSOS REPETITIVOS: IMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROCEDIMENTOS PERANTE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO CARF	33
3.1. ORIGEM DO RECURSO REPETITIVO	33
3.2. ORIGEM DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.....	34
3.3. CONCEITO	35
3.4. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS	37
3.5. COMPARAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C COM O DO ART. 543-B, AMBOS DO CPC	38
3.6. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO REPETITIVO.....	39
3.7. DESISTÊNCIA	44
3.8. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU OS RECURSOS ESPECIAIS NA ORIGEM EM FACE DO RECURSO PARADIGMA	46
3.9. ESTATÍSTICAS DE JULGAMENTOS DOS RECURSOS REPETITIVOS	48
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54
APENDICE	57

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), descendente do Tribunal Federal de Recursos (TFR), foi concebido juntamente com a Constituição Federal de 1988, com a função de ser a Corte Superior em relação aos julgamentos de matérias infraconstitucionais. Tal medida tinha como objetivo desafogar o Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que a Corte Suprema encontrava-se abarrotada de processos submetidos a julgamento.

Anos após sua criação, o STJ passou a receber inúmeros recursos dos órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, o que o impossibilitava de proferir julgamentos céleres e de qualidade. Assim sendo, uma das funções da Corte Superior foi sendo desrespeitada, tendo em vista que o fato de não conseguir reduzir o número de recursos submetidos a seu julgamento acarretava no aumento de recursos sobrestados em sua Casa.

Com o objetivo de diminuir o número de recursos submetidos a sua análise, o STJ, pelo fato de ter observado que grande parte da matéria por ele analisado era referente a questões idênticas, e tendo como base a Lei 11.418/2006, a qual acrescentou o art. 543-B ao Código de Processo Civil (CPC), enviou ao Poder Legislativo projeto de Lei com o mesmo intuito do art. 543-B, qual seja, a criação dos recursos repetitivos, só que no âmbito do STJ.

A proposta enviada ao Poder Legislativo foi aprovada e deu origem a Lei 11.672/2008, a qual acrescentou o art. 543-C, ao CPC. Tal dispositivo, juntamente com a Resolução n. 8/STJ, vem estabelecendo os requisitos a serem cumpridos para que o julgamento por amostragem seja possível.

Inicialmente, verifica-se que cabe ao Presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, remetendo-os, em seguida, ao STJ, sobrestando os demais recursos especiais que com ele tenha situação idêntica até o pronunciamento da Corte Superior acerca da matéria.

O recurso paradigma será distribuído a um dos Ministros do STJ, o qual poderá solicitar informações a serem prestadas pelo Tribunal de Origem, bem como requerer a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (*amicus curiae*), desde que haja relevância na matéria apreciada.

Contudo, não sendo observado pelo Tribunal a quo que tal matéria já tenha sido analisada ou que já se encontra no STJ para análise sob o rito de julgamento por amostragem, o Relator suspenderá o recurso admitido e poderá notificar os órgãos de segunda instância para que estes promovam o sobrestamento dos recursos cuja matéria esteja pendente de análise pela Corte Superior.

Após a primeira análise feita pelo STJ, será dado ao Ministério Público prazo de 15 (quinze) dias para vista processual. Voltando os autos a Corte Superior, o Relator encaminhará o relatório do caso em análise aos demais Ministros da Casa e o processo será incluído em pauta na Seção ou Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e pedidos de habeas corpus.

Publicado o acórdão de julgamento os recursos especiais sobrestados na origem poderão: a) ter seguimento negado no caso do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ ou; b) ser reexaminados pelo Tribunal de Origem na hipótese do acórdão recorrido divergir da orientação da Corte Superior. No caso de ser mantido o entendimento pelo Tribunal a quo, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

No que tange a aplicação analógica de tal instituto aos processos administrativos em tramite perante o CARF, verifica-se que o seu implemento tem como objetivo dar maior celeridade aos julgamentos dos processos submetidos as suas Cortes Superiores, mantendo-se, contudo, a qualidade nas decisões, bem como busca prezar pelo respeito ao princípio da razoável duração do processo, para que o mesmo seja alcançado e usufruído por todos e em todas as esferas, direito este garantido constitucionalmente.

Neste sentido, como constata-se da análise feita nas linhas anteriores, o tema trazido neste trabalho de conclusão de curso é extremamente

atual e bastante relevante para toda população que busca o Poder Judiciário, bem como o administrativo, para por fim a seus problemas ou para obter seus direitos.

A ideia da introdução do julgamento por amostragem no âmbito do CARF visa cumprir um direito a todos assegurado, qual seja, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, seja no meio administrativo ou judicial (art. 5º, inc. LXXVIII).

Procura-se demonstrar, em três capítulos, a importância do julgamento recursal por amostragem.

No primeiro há uma introdução acerca da origem, conceito e natureza jurídica dos recursos; no segundo explana-se a respeito da teoria geral dos recursos (classificação, princípios, efeitos e requisitos de admissibilidade) e; no terceiro, aborda-se especificamente sobre a importância de implementar tal instituto aos processos administrativos perante ao CARF, por analogia, tendo em vista os inúmeros casos submetidos a esta Corte, bem como destrinchar os demais fatores referentes aos recursos repetitivos, como por exemplo, seu conceito, os meios de impugnação judicial, os métodos de julgamento, a efetividade, estatística de julgamento, comparação em relação ao julgamento perante o STF dentre outros.

Assim sendo, verifica-se que o problema central do respectivo trabalho é analisar se a criação do Superior Tribunal de Justiça - STJ veio a ser uma medida efetiva no combate ao crescente número de recursos interpostos nas demandas processuais.

Uma das ferramentas utilizadas pelo STJ para se vir livre das inúmeras demandas idênticas submetidas a seu crivo foi a implementação do instituto do recurso repetitivos, uma vez que tal medida busca consigo por fim a milhares de lides sob a mesma matéria, tomando por base o julgamento de um grupo de processos com mesmo fatos, fundamentos e pedidos, aplicando, sua decisão, aos demais processos sobrestados.

Tal sistemática, em termos de números, vem dando resultados expressivos. Senão vejamos: comparando os julgamentos ocorridos no primeiro semestre de 2011 foram julgados mais de 300 recursos repetitivos. O resultado

desses julgamentos ajudará o Judiciário a reduzir o número de recursos sobre o mesmo tema, além de diminuir o tempo de tramitação das ações judiciais. Prosseguindo, no que tange ao ano de 2015, verifica-se que o STJ encerrou o primeiro semestre com 218.292 processos julgados, 20% a mais do que no mesmo período do ano passado – 2014.

Assim sendo, verifica-se que a tendência é de que os julgamentos dos recursos repetitivos possam reduzir drasticamente o número de processos que tramitam na Corte Superior, contribuindo, assim, para a maior celeridade processual e satisfação do direito das partes.

A metodologia utilizada na confecção do respectivo trabalho acadêmico baseou-se em buscar na mais renomada doutrina, bem como nos principais julgados das Cúpulas Superiores, a forma que vem sendo adotada para por fim a demandas que aparentam não ter fim, visando, consigo, o respeito ao princípio da igualdade e celeridade processual.

Desta forma, tem-se que o método encontrado pela Corte Superior para tentar por um fim na morosidade de seus julgados tende a ser uma medida efetiva, na qual além de dar celeridade em suas decisões, permite, ainda, proferi-las com qualidade, o que é o mais importante.

1. A ORIGEM HISTÓRICA DOS RECURSOS E SEU CONCEITO

Inicialmente, antes de abordar o tema específico deste trabalho científico, que trata acerca dos recursos repetitivos titulados no artigo (art.) 543-C, do Código de Processo Civil (CPC), é de extrema importância que se faça uma elucidação histórica de quando, como e onde surgiram os recursos.

No começo dos tempos, as decisões judiciais eram livres de qualquer ato impugnativo por quaisquer das partes litigantes no processo. Elas representavam a vontade única e inatacável de um soberano ou de um órgão responsável que lhe fazia às vezes. Orione Neto (2002. P. 227) estabelecia que as decisões judiciais eram proferidas pelo próprio povo ou resultavam de uma jurisdição de fonte divina. Ninguém ousava atacá-las ou criticá-las.

Contudo, sabe-se que é da natureza do ser humano não compreender ou não aceitar uma derrota – na maioria dos casos -, ficando, assim, descrente com a decisão que não lhe foi favorável.

Com o passar dos tempos, foi sendo criada uma consciência de que o julgador, assim como as demais pessoas, está passível de cometer erros, sejam eles leves ou graves. Após tal concepção, percebeu-se a possibilidade de criar ferramentas que pudessem corrigir eventuais erros que fossem surgindo a partir do julgamento dos casos concretos. Estes mecanismos foram denominados de recursos. (ASSIS, 2009. P. 33/37).

Constata-se que os recursos foram criados com objetivo de corrigir os possíveis erros cometidos pelo julgador ao analisar o caso concreto. A princípio, tal mecanismo se contrapôs a ideia de uma rápida composição da lide, uma vez que a possibilidade da parte de interpor inúmeros recursos em face das decisões prolatadas pelo órgão jurisdicional elevariam o número de processos e, conseqüentemente, congestionariam o Poder Judiciário. Contudo, houve uma limitação no poder de recorrer, o qual assegurou a observância do princípio da celeridade e da segurança jurídica. (NETO, 2009.P.1/2).

O sistema recursal brasileiro teve como fonte inspiradora Roma. No início, Roma não adotava recurso propriamente dito, uma vez que os litígios da

época eram julgados por árbitros ou juízes privados, não detendo o Estado qualquer interesse em possibilitar ao vencido ter sua matéria reexaminada por outro órgão.

Contudo, a parte inconformada com a decisão que não lhe tenha sido favorável podia pedir a outro juiz uma medida que fizesse as coisas retornarem ao estado anterior ou que sustasse a eficácia da primeira decisão. (GRECO, 2003.P. 93).

Humberto Cuenca (1957. P. 103) esclarece que a história dos recursos foi dividida em três períodos: a) período das *legis actiones*; b) período formulário e; c) *cognitio extra ordinem*.

O primeiro período vai da época mais antiga até a *Lex Aebutia*, cerca de 114 a.C., e caracterizava-se pela habitualidade das ações, dividindo-se o processo em duas fases, *in iure* (composta da *actio* e da *litiscontestatio*, acordo pré-processual de limitação da atuação jurisdicional e de submissão ao resultado da decisão) e *in iudicio* (perante o magistrado).

No segundo período, além das ações da lei – aquelas já instituídas -, ampliou-se a possibilidade da ação por meio das fórmulas pretorianas, contidas na ordem edital, ou dada para o caso apresentado.

O período formulário perdurou até cerca do século III d.C. (ressalta-se que os períodos não se sucederam de forma linear), aproximadamente, mantendo-se a distinção entre as fases *in iure* e *in iudicio*. Verifica-se que a função do agente oficial (pretor), era passível de supervisão, sendo competência do magistrado privado proferir a decisão acerca do mérito das questões levantadas.

O terceiro período teve como características principais: a) o aumento das ações além da ordem legal e edital; b) a distribuição da justiça sob responsabilidade do império estatal e; c) ampliação das atribuições do pretor por meio da *appellatio* e da *supplicatio*. (ARAGÃO, 1969. P.10/15).

No século IV d.C., foi criada a *appellatio* e a *supplicatio*. A primeira estabelecia que o Imperador, a pedido da parte suplicante, poderia ordenar – conforme sua vontade - que o Juiz originário reexaminasse sua própria decisão, reformando-a ou mantendo-a. A segunda determinava que o Juiz originário, antes de

prolatar sua decisão, poderia consultar o Juiz superior, evitando, assim, a súplica da parte vencida ao Juiz de maior hierarquia e até mesmo o erro que aquele poderia vir a incorrer. (GRECO, 2003. P. 94).

Verificasse que a *appellatio* podia ser interposta sucessivamente em cinco instâncias, chegando até o Imperador ou à sua Corte. Havia, também, possibilidade de se apelar das decisões interlocutórias e das sentenças.

Contudo, no século VI d.C., a justiça romana passou por grandes dificuldades, uma vez que o excessivo número de recursos não mais permitia a celeridade e qualidade no decisum final. Roma necessitava retomar sua credibilidade perante a sociedade.

Para alcançar tal meta, houve restrição acerca do uso da *appellatio*. Sua interposição foi vedada em face de decisões interlocutórias e as apelações sucessivas possíveis a cinco instâncias foram reduzidas a somente três, e, findos dois anos de tramitação, a instância recursal que não tivesse chegado ao fim seria extinta.

Com o passar do tempo, a restauração do direito romano trouxe de volta a *appellatio*. Entretanto, houve algumas modificações, dentre as quais se destaca a recorribilidade de decisões interlocutórias nos casos mais gravosos ou que causassem as partes danos irreparáveis. (GRECO, 2003.P. 94).

O Brasil obteve grande influência europeia no que concerne aos recursos, mais especificamente de Roma e Portugal. O Príncipe D. João, ao refugiar-se no Brasil, em 1808, iniciou à formação de um Poder Judiciário independente de Portugal, que teve como marco a criação da Casa de Suplicação do Rio de Janeiro. A partir de sua fundação, as revistas por graça do soberano passaram a ser dirigidas a nova Corte, não mais seguindo para Lisboa, como antes ocorria. (GRECO, 2003.P 96).

Após a proclamação da Independência, houve diversas mudanças no ordenamento jurídico pátrio (apesar de no começo ter-se adotado as leis do reino português), dentre as quais destacam-se a instituição da Constituição de 1824, a

qual trouxe em seu título o princípio do duplo grau de jurisdição, a criação do Supremo Tribunal de Justiça do Império e da ação rescisória. (GRECO, 2003.P. 96).

O primeiro Código unificado do Brasil foi o do ano de 1939, o qual trouxe nove recursos distintos a serem aplicados no novo ordenamento jurídico (carta testemunhável, recurso extraordinário, recurso de revista, embargos de declaração, embargos de nulidade e infringentes do julgado, inclusive os de alçada, agravo no auto do processo, agravo de petição, agravo de instrumento e apelação). (GRECO, 2003.P. 97).

O CPC, criado em 1973, em sua exposição de motivos, mais especificamente no capítulo V, onde é tratado acerca dos recursos, em seu número 33, estabeleceu que o projeto simplificaria o sistema recursal, atendendo, assim, os princípios fundamentais abordados pelo ordenamento jurídico.

Expondo uma visão crítica acerca da exposição de motivos do CPC de 1973, vejo que o atual ordenamento processual não simplificou muito o sistema recursal. O fato de não ter contemplado alguns recursos não tornou o sistema recursal mais célere, uma vez que o rol do art. 496, do CPC, continua extenso.

O vasto número de recursos cabíveis nas instâncias ordinárias e superiores permitem ao vencido reiterar seus pedidos a órgãos diversos de uma forma interminável, retardando, assim, o cumprimento da função jurisdicional e o direito de gozo do vencedor a causa almejada.

Após essa contextualização histórica acerca dos recursos, cabe agora explicar alguns conceitos do que ele vem a ser.

Misael Montenegro Filho (2011. Pág. 10) assevera que recurso é o remédio processual de utilização voluntária que a parte prejudicada dispõe contra um pronunciamento judicial de cunho decisório que não lhe foi favorável, possibilitando, assim, o reexame da matéria original pela própria autoridade que externou a decisão (como exceção) ou por órgão que lhe seja hierarquicamente superior (como regra).

Do mesmo modo, Humberto Theodor Júnior (2009. Pág. 555), nas linguagens de Gabriel Rezende Filho, estabelece que o recurso, em *lato sensu*, é todo meio empregado pela parte litigante a fim de defender o seu direito.

Daniel Amorim (2011. Pág. 561/568) estipula aos recursos um conceito construído a partir de cinco características essenciais, quais sejam: a) voluntariedade; b) expressa previsão em lei federal; c) desenvolvimento recursal no âmbito do mesmo processo na qual foi proferida a decisão impugnada; d) manejáveis pelas partes, terceiros prejudicados e Ministério Público (MP) e; e) objetiva reformar, anular, integrar ou esclarecer decisão judicial.

Ademais, Amorim especifica que qualquer meio que não se encaixa nessas características não podem ser considerado recursos, mas sim, sucedâneos recursais, internos ou externos.

Sucedâneos recursais internos são aqueles que se desenvolvem no bojo do próprio processo. Apesar de ser semelhante aos recursos, verifica-se que não possuem as demais características antes estabelecidas. É o caso, por exemplo, do reexame necessário elucidado pelo art. 475, do CPC (ocorre de ofício. Não há voluntariedade), e do pedido de reconsideração (não se encontra previsto expressamente em Lei. É resultado de construção jurisprudencial).

Sucedâneos recursais externos são aqueles desenvolvidos mediante processo distinto daquele em que a decisão impugnada foi proferida, como por exemplo, a ação rescisória, ação anulatória, mandado de segurança e outros.

No que tange a natureza jurídica dos recursos, Bernardo Pimentel (2011. Pág. 44/45), estabelece que há duas correntes acerca do tema. A primeira considera o recurso como uma ação autônoma totalmente diversa daquela que deu origem a formação do processo em que foi proferida a decisão recorrida. Ressalta-se que tal corrente tem seguidores na doutrina estrangeira.

A segunda corrente defende que o recurso é uma mera extensão do direito de ação exercido no processo em que foi prolatada a decisão recorrida. A doutrina brasileira prestigia tal corrente, uma vez que a interposição do recurso não

conduz a instauração de outro processo, ocasionando, somente, o prosseguimento da demanda proposta pelo autor. (2011. Pág. 44/45).

Da mesma forma, Orione Neto (2009. Pág. 8/11) é adepto a corrente de que o recurso é uma continuação do direito de ação. Assevera que a parte recorrente ao manejar recurso contra uma decisão que não lhe foi favorável, renova o seu pleito anteriormente veiculado por meio da ação original, não induzindo, assim, em uma nova ação.

2. TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Após uma abordagem histórica e conceitual dos recursos, passa-se falar a respeito de sua teoria geral, ou seja, analisa-se acerca de sua classificação, princípios, efeitos e requisitos gerais de admissibilidade.

2.1. CLASSIFICAÇÕES DOS RECURSOS

Conforme constata-se da doutrina majoritária, mais especificamente Elpídio Donizetti (2010. pág. 591/592), Araken de Assis (2008. pág. 51) e Orione Neto (2009. Pag. 29/35), os recursos podem ser classificados sobre quatro aspectos distintos: a) quanto à extensão da matéria impugnada (parcial ou total); b) quanto sua autonomia (principal ou adesivo); c) quanto à natureza da matéria apreciada (comuns ou especiais) e; d) quanto à fundamentação (livre e vinculada).

Quanto à extensão da matéria, tem-se que o recurso, conforme mencionado acima, pode ser parcial ou total. O recurso é parcial quando o recorrente ataca parte da matéria objeto da decisão. Ou seja, é o caso de haver decisão que abrange mais de um fundamento desfavorável e há recurso somente de parte da matéria trazida a *lide*. É total quando o recurso impugna tudo aquilo que foi decidido de maneira contrária ao interesse do recorrente. (DONIZETTI, 2010. P. 591). Tal classificação vem expressamente positivada no art. 505, do CPC, quando estabelece que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

No que diz respeito à autonomia, verifica-se que o recurso pode ser principal ou adesivo. O recurso principal é aquele interposto independentemente da conduta da parte contrária, ou seja, sua interposição não está condicionada a interposição de outro recurso. Já o adesivo é aquele interposto após o juízo de admissibilidade do recurso principal e a ele é subordinado. (NETO, 2009. P.31).

Alexandre Câmara (2008. pág.76), estabelece que recurso adesivo é o instrumento disponibilizado a uma das partes que, na hipótese de sucumbência recíproca (recorrente e recorrido são vencedores e vencidos na *lide*), aceita a decisão proferida pelo Magistrado, não interpondo recurso em face dela, sob a condição de que a outra parte também não recorrerá.

Tal classificação encontra-se positivada no art. 500, do CPC, quando estabelece que a parte poderá interpor recurso independentemente de outro, desde que observados os prazos e as exigências legais (recurso principal) ou, no caso de haver sucumbência recíproca, ao recurso interposto por qualquer das partes poderá a outra aderi-lo (recurso adesivo).

Prosseguindo, tem-se a classificação acerca da natureza apresentada, que pode ser comum ou especial. O recurso comum, na lição de Alexandre Câmara (2007. Pág. 62) é aquele que não detém nenhum pressuposto específico para sua interposição, salvo os de admissibilidade, inerentes a todos os recursos. Visa, contudo, permitir que a parte supostamente lesada pela decisão prolatada tenha o direito de exercer o duplo grau de jurisdição (tema tratado ao falar dos princípios). Está diretamente ligado a tutela do direito subjetivo.

Já os recursos especiais têm como objetivo primordial estabelecer a uniformidade do ordenamento jurídico. Protege o direito objetivo, tendo em vista que não é possível nas instâncias superiores analisar a matéria fático-probatória dos autos. Orientação jurisprudencial dada pela Súmula 7/STJ. (ASSIS, 2008. P. 55).

Por fim, tem-se sua classificação quanto à fundamentação apresentada, que pode ser livre ou vinculada. Recurso de fundamentação livre é aquele em que a parte recorrente, nas razões recursais, pode alegar qualquer tipo de vício. Ou seja, não está adstrita a seguir as fundamentações legais, como é o caso da apelação, do agravo, embargos infringentes e recurso ordinário.

Já o recurso de fundamentação vinculada é aquele em que a fundamentação recursal deve estar compatível com um dos tipos legais do recurso, como por exemplo, os embargos de declaração. Para a oposição dos aclaratórios, deve-se demonstrar um dos três requisitos caracterizadores de sua admissibilidade, quais sejam, obscuridade, contradição e/ou omissão. (NETO, 2009. P. 31/33).

2.2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AOS RECURSOS

Os princípios, como regra geral, são as bases fundamentais e originais do ordenamento jurídico como um todo, uma vez que direcionam e

influenciam os legisladores - no momento de elaboração das leis – e os julgadores – no ato de sua aplicação e interpretação nos processos sob julgamento. (SOUZA, 2011. P. 62).

Misael Montenegro Filho (2011, pág.16), assevera que os princípios são premissas básicas em torno das quais giram todo o sistema jurídico-positivo, servindo, assim, de norte para a construção das normas e orientações processuais.

Tem-se, contudo, que os princípios nem sempre são apresentados na forma escrita, podendo ser aplicados mesmo não se encontrando positivados e contemplados na Constituição Federal (CF), no CPC ou em legislação esparsa. Pode-se citar como exemplo o princípio da fungibilidade recursal, que, mesmo não sendo escrito, é abertamente aplicado na dinâmica dos recursos cíveis. (FILHO, Misael Montenegro. 2011. Pág. 16).

Dentre os princípios processuais e constitucionais relacionados aos recursos, destacam-se os princípios do duplo grau de jurisdição, da fungibilidade recursal, da taxatividade, da singularidade ou unicidade recursal, da proibição da *reformatio in pejus* e do esgotamento das vias recursais.

O princípio do duplo grau de jurisdição foi expressamente concebido em nossa República Federativa pela CF/1824. Tal princípio tem como objetivo permitir que a parte, supostamente lesionada pela decisão proferida pelo julgador originário, tenha a possibilidade de remeter o reexame da matéria para um órgão ou julgador hierarquicamente superior, visando, assim, esclarecer ou até mesmo modificar, se for o caso, a decisão recorrida. (DONIZETTI, 2010. P. 592/593).

Contudo, tem-se que o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto. Como exceção a regra, tem-se as matérias de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF), nas quais não há cabimento de recurso, a não ser os embargos de declaração. O que se quer dizer é que nestes casos não há outro órgão superior que analisará a matéria impugnada. (SOUZA, 2011. P. 63).

O princípio do duplo grau de jurisdição encontra-se presente no ordenamento jurídico através do art. 5º, inc. LV, da CF/88, no qual foi estabelecido

que aos litigantes e acusados em geral, seja na esfera jurídica ou administrativa, são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, assevera Oriane Neto (2009, P.136/137) que diversas são as razões para a adoção do princípio em análise, dentre as quais destacam-se a possibilidade da ocorrência do erro por parte do julgador (o erro é uma característica inerente de todo ser humano, desta forma, elevar o julgador a condição de homem isento de falhas é completamente inconcebível), a natureza do ser humano em revoltar-se em face de decisões que não lhe são favoráveis e o fato de que se a lide fosse julgada somente por um julgador ou órgão, estes poderiam tornar-se despóticos, uma vez que não haveria um controle sob suas decisões.

Prosseguindo, tem-se o princípio da fungibilidade recursal. Este princípio permite que o recurso interposto de forma errônea, desde que o erro seja plenamente justificável, tendo em vista a dúvida objetiva entre dois ou mais recursos cabíveis, seja admitido como se correto fosse. Contudo, para que a fungibilidade seja permitida, a parte deve preencher obrigatoriamente dois requisitos.

O recurso equivocadamente apresentado deve ser intentado no prazo do recurso correto. Por exemplo, se for interposta apelação enquanto deveria ser apresentado agravo, a apelação tem que ser intentada em dez dias (prazo para interposição do agravo). Não pode haver, também, a ocorrência de erro grosseiro, ou seja, erro subjetivo, aquele que somente existe na cabeça do recorrente, tendo que haver divergência na jurisprudência ou na doutrina acerca de qual recurso é cabível. (DIDIER JR; CUNHA, 2008, P. 46/47).

O princípio da taxatividade estabelece que os recursos são aqueles, e somente aqueles previstos no ordenamento jurídico. Ou seja, não podem ser criados arbitrariamente pelo recorrente. Devem vir expressamente da Lei.

O princípio da taxatividade estabelece que são recursos, além dos elencados no art. 496, do CPC, os previstos pela União, uma vez que a CF/88 outorgou-lhe competência privativa para legislar sobre direito processual, bem como os recursos previstos na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). (FILHO, 2010. P. 28/29).

Continuando, o princípio da singularidade ou da unicidade recursal informa que para cada decisão judicial há um tipo de recurso. Não há a possibilidade de contra um pronunciamento judicial a parte recorrente interpor mais de um recurso.

A exceção encontra-se no caso da interposição simultânea do recurso especial (violação a lei infraconstitucional) e do recurso extraordinário (violação a matéria constitucional). (THEODORO JÚNIOR, 2012. P. 604)

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* estabelece que o recurso apresenta propósito de eventualmente melhorar a situação do recorrente, não admitindo que sua situação jurídica seja agravada. (DONIZETTI, 2010. P. 596/597).

Quando ambas as partes interpõe simultaneamente cada uma um recurso, não há que se falar em *reformatio in pejus*, uma vez que o julgador poderá, dentro dos limites a que está adstrito, melhorar ou agravar a situação de uma delas. É o caso da sucumbência recíproca.

Contudo, há exceções ao princípio em comento, como por exemplo, as questões de ordem pública, arguidas a qualquer momento, por uma das partes ou de ofício, podendo agravar a situação já estabelecida anteriormente. (DIDIER JR; CUNHA, 2008. P. 76).

Por fim, o princípio do esgotamento das vias recursais consubstancia-se na exigência de que a parte vencida utilize todos os meios cabíveis perante a instância a quo antes de interpor recurso para a Corte *ad quem*. A ausência de interposição de recurso na origem acarreta a inadmissibilidade do recurso subsequente. (SOUZA, 2011. P. 72).

Desta forma, o ordenamento jurídico não contemplou a modalidade do recurso *per saltum*. O STF, em entendimento já pacificado, criou a Súmula 281, a qual estabelece que não é admissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2.3. EFEITOS DOS RECURSOS

Os efeitos dos recursos devem ser compreendidos sob dois aspectos. O primeiro busca impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, impossibilitando que venha ocorrer o fenômeno da coisa julgada material e/ou formal. O segunda refere-se aos efeitos suspensivos e devolutivos do recurso, uma vez que sua interposição suspende a eficácia da decisão e devolve a análise da matéria para o órgão *ad quem*, respectivamente. (ROCHA, 2009. P. 255).

Além dos efeitos suspensivo e devolutivo, a doutrina majoritária, por exemplo, Alexandre Câmara, Bernardo Pimentel, Orione Neto, Humberto Theodoro dentre outros, esclarecem acerca de outros efeitos recursais, quais sejam, os efeitos translativos, substitutivo, obstativo e regressivo.

O efeito devolutivo tem como objetivo entregar ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior a análise de toda a matéria impugnada no juízo *a quo*. Há casos, por exemplo, cuja competência para o reexame da matéria impugnada cabe ao mesmo órgão ou julgador que proferiu a primeira decisão. (DONIZETTI, 2010. P. 610/611).

Contudo, doutrinadores como Barbosa Moreira entendem que não há que se falar em efeito devolutivo quando o reexame da matéria não é de competência do órgão *ad quem*, mas sim, do órgão ou julgador que proferiu a decisão recorrida. De forma oposta, Orione Neto (2009. Pág. 120/121) entende que a essência do efeito devolutivo está na transferência do conhecimento da matéria para que ela seja reanalisada, pouco importando se o reexame se dará por órgão ou Juiz hierarquicamente superior.

A doutrina majoritária entende que tal efeito é aplicado a todos os recursos. Entretanto, sua parte minoritária, entende que não se aplica o efeito devolutivo aos embargos de declaração, uma vez que tal recurso não se destina especificamente ao reexame da matéria, mas sim, esclarece acerca do ponto obscuro, contraditório e/ou omissivo. (DONIZETTI, 2010. P. 610/611).

Alexandre Câmara (2007. Pág.79/80) estabelece que o efeito devolutivo está intimamente ligado ao brocardo romano *tantum devolutum quantum appellatum*,

permitindo com que a parte estabeleça os limites em que o julgador apreciará a matéria, não podendo proferir julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*.

Prosseguindo, o efeito suspensivo tem como objetivo impedir momentaneamente com que a decisão prolatada pelo órgão julgador tenha eficácia de imediato. (NEVES, 2011. P. 581).

Enquanto o efeito devolutivo se funda no princípio dispositivo, o suspensivo encontra-se atrelado ao princípio da segurança jurídica, uma vez que visa impedir com que o ato decisório injusto produza efeitos irreversíveis para com o vencido. (ASSIS, 2009. P. 241).

O efeito suspensivo tem a mesma extensão do efeito devolutivo. Tem-se que a transferência predetermina o alcance máximo da suspensão. Ou seja, o juiz *ad quem* somente poderá suspender o que foi objeto do recurso. Evita-se, assim, o pronunciamento *extra, ultra* ou *citra petita*. Aqui, também se faz menção ao brocardo romano "*tantum devolutum quantum appellatum*". (ASSIS, 2009. P. 247/248).

Por fim, vale ressaltar que em regra, os recursos possuem efeito suspensivo. Contudo, quando a lei expressamente prevê que tal forma recursal não contempla tal efeito, tem-se a exceção. Como exemplo, pode citar o art. 520 do CPC, o qual estabelece as hipóteses em que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, e o art. 497 do CPC, no qual especifica que a interposição do recurso extraordinário e do recurso especial não impede a execução da sentença. (ASSIS, 2009. P. 249/251).

O efeito translativo do recurso, mais especificamente em relação à apelação, permite com que o órgão jurisdicional posicione-se além do que foi objeto da impugnação pela parte recorrente, inclusive acerca de questões de ordem pública não suscitadas pela parte, conhecidas de ofício. (NEVES, 2011. P. 584).

Prosseguindo, o efeito substitutivo está intimamente ligado ao julgamento do próprio recurso, uma vez que pretende modificar a decisão prolatada pelo órgão jurisdicional naquilo que for contrário ao interesse da parte recorrente. (SOUZA, 2011. P. 60).

Vale ressaltar que se o recurso não for recebido ou conhecido, não há que se falar acerca do efeito substitutivo, uma vez que o julgamento do recurso não subsiste a decisão recorrida, que se mantém da mesma forma para todos os fins jurídicos. (NEVES, 2011. P. 588).

É o caso, por exemplo, do art. 512, do CPC, onde se estabelece que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

O efeito obstativo é inerente a todos os recursos, tendo em vista que seu objetivo primordial é impedir a formação da preclusão e da coisa julgada da decisão passível de recurso. (SOUZA, 2011. P. 57).

Por fim, efeito regressivo possibilita com que a causa em análise retorne ao conhecimento do Juiz ou órgão prolator da decisão recorrida. É o caso do agravo – como regra – e da apelação interposta contra indeferimento da petição inicial, positivado no art. 296, do CPC, no qual estabelece que o autor, ao interpor a apelação perante o indeferimento da inicial, possibilita o Juiz a rever seu posicionamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (NEVES, 2011. P. 588).

O efeito regressivo permite com que o Magistrado que proferiu a decisão recorrida reexamine-a e veja se é o caso de mantê-la ou reformá-la, sem ter que remeter o recurso ao órgão *ad quem*.

2.4. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após ter-se falado acerca dos efeitos, princípios e classificação dos recursos, passa-se a abordagem de um tema primordial para que ele cumpra sua função essencial, qual seja, os requisitos de admissibilidade.

Sem a observância dos requisitos de admissibilidade haveria uma verdadeira desordem no ordenamento jurídico recursal. As pessoas entrariam com vários tipos de recursos, não seguiriam uma forma adequada de interposição e o judiciário ficaria ainda mais abarrotado de processos.

Com o intuito de uniformizar os meios de interposição recursal, o julgamento do recurso foi dividido em duas etapas: juízo de admissibilidade e juízo de mérito.

No primeiro momento, o tribunal conhece ou não conhece do recurso. Verifica se a parte recorrente preencheu todos os requisitos genéricos e específicos para posterior análise do mérito recursal (segundo momento, onde o provimento é dado ou negado). (DIDIER JR; CUNHA, 2008. P. 41/44).

Os requisitos genéricos de admissibilidade são aqueles inerentes a todos os meios recursais, o qual será tratado em seguida.

A doutrina Majoritária tem mantido entendimento de que os requisitos de admissibilidade subdividem-se em subjetivos e objetivos. O primeiro refere-se à condição da ação (legitimidade e interesse da parte). O segundo refere-se aos pressupostos processuais (cabimento, tempestividade, preparo, regularidade formal e contrariedade da sentença com relação à jurisprudência consolidada nas súmulas do STF e/ou STJ ou, inexistência de súmula destes sobre a matéria decidida). (DIDIER JR; CUNHA, 2008. P. 41/44).

Por outro lado, doutrinadores renomados como Barbosa Moreira, Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior, são adeptos a teoria dos recursos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, e o preparo).

Assim sendo, passa-se a expor acerca de cada um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

O cabimento nada mais é do que a interposição de um recurso expressamente previsto em lei de forma adequada ao caso concreto. Tem-se que observar, primeiramente, qual o recurso cabível contra o pronunciamento judicial. Em seguida, verifica-se se o recurso manejado adéqua-se ao caso em comento. (DIDIER JR; CUNHA, 2008. P. 45).

O CPC estabelece que somente pode-se recorrer de sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias. Contudo, o art. 504, do CPC, dispõe que não

cabe recurso dos despachos. Entretanto, é comum deparar-se inúmeras vezes com despachos de conteúdo decisório. Estes, apesar da nomenclatura de “despachos”, pelo fato de possuírem caráter eminentemente decisório, passam a ser recorríveis. (2008. Pág. 45).

Portanto, não é o nome dado pelo órgão julgador que estabelecerá a natureza jurídica do ato jurisdicional, mas sim, o conteúdo abordado por ele.

Acerca da legitimidade, dispõe o art. 499, do CPC, que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou como fiscal da lei.

Assim sendo, percebemos que a legitimidade refere-se não só como um requisito de admissibilidade recursal, mas sim, como uma condição da ação inerente a propositura e contestação de qualquer ação, conforme art. 3º, do CPC. (THEODORO JÚNIOR, 2012. P. 597/598).

O Interesse está diretamente ligado a pretensão do recorrente em ver modificada uma decisão que não lhe foi favorável Ou seja, não basta ter legitimidade, deve haver sucumbência acerca do pedido. (DIDIER JR; CUNHA, 2008. P. 51/52).

Já a tempestividade, um dos principais requisitos de admissibilidade, é o termo que define se a parte recorrente impetrou o recurso em face da decisão judicial que não lhe foi favorável dentro do prazo estipulado em lei.

Cada recurso possui um prazo para sua interposição. 15 (quinze) dias para apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário, 10 (dez) dias para agravo e 05 (cinco) dias para os embargos de declaração.

O prazo que a parte dispõe para recorrer é peremptório, uma vez que não admite prorrogação ou alteração por acordo entre as partes ou por determinação judicial. O prazo deve ser obedecido conforme a lei.

Uma das maiores causas do não conhecimento do recurso se da pelo fato do recorrente não observando o prazo legal para impetração deste, o faz quando o tempo já tenha espirado. É o fenômeno conhecido como intempestividade recursal. (THEODORO JÚNIOR, 2012. P. 599/601).

Preparo é o pagamento das despesas processuais resultantes das taxas judiciais e das despesas postais (portes de remessa e de retorno dos autos).

Uma questão bastante discutida em torno desses anos foi a respeito da juntada do preparo posteriormente a interposição do recurso. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgRg nos EREsp 743.542/RJ, pelo Relator (Rel.). Ministro (Min.). Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 22/06/2012, estabeleceu que o recolhimento das custas processuais deve ser demonstrado no momento do protocolo do respectivo recurso, não se admitindo a posterior regularização, sob pena de deserção.

No mesmo sentido, o julgamento do AgRg no REsp 1108052/MG, pelo Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/06/2012, firmou o posicionamento de que conforme dispõe o art. 511 do CPC, a comprovação do preparo do recurso deve se dar no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada posterior, por força da preclusão consumativa.

Contudo, há recursos que independem de preparo para sua interposição. É o caso, por exemplo, do agravo retido e dos embargos de declaração (critério objetivo). Há também, pessoas que são dispensadas de efetuar o preparo recursal, como por exemplo, o Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas Autarquias e os que gozam de isenção legal (critério subjetivo). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2011. Pág. 631/634).

Prosseguindo, tem se acerca da regularidade formal, que é o meio que os recursos deverão seguir a fim de serem processados de maneira legal. É a maneira pela qual a parte deverá cumprir todos os requisitos com intuito de no final ter o mérito recursal apreciado.

Em regra, os recursos são apresentados de forma escrita, com a devida qualificação das partes, com as razões de inconformidade perante a decisão

atacada, com o pedido de nova decisão, perante o Juízo ou órgão a quo entre outras características. (NEVES, 2011. P. 634/635).

Por fim, tem-se a sentença contrária a súmula do STF ou do STJ ou, ainda, inexistência de súmula de tais tribunais sobre a matéria decidida. Um dos pressupostos de admissibilidade recursal está ligado ao fato da sentença ou decisão interlocutória haver contrariado súmula do STF ou do STJ ou, até mesmo, o fato de não haver súmulas acerca do tema debatido nos tribunais superiores. É o que chamamos de Súmula impeditiva de recursos. (DONIZETTI, P. 608/609).

Tal requisito tem como objetivo principal evitar inúmeras discussões travadas nos órgãos judiciais de primeira e segunda instância, através de um posicionamento uniforme acerca do tema já estabelecido pelos tribunais superiores.

É o que ocorre no caso do art. 557, do CPC, ao estabelecer que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. Ressalta-se que tal dispositivo aplica-se a todos os tipos de recurso.

A súmula impeditiva de recurso veio enaltecer o princípio da celeridade processual, uma vez que os órgãos jurisdicionais que proferirem a primeira decisão acerca do tema o farão de forma justa e unificada, tendo em vista que o posicionamento adotado por este será igual ao adotado pelas Cortes Superiores. (DONIZETTI, Elpídio. 2010. Pág. 609).

3. RECURSOS REPETITIVOS: IMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROCEDIMENTOS PERANTE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO CARF

O recurso repetitivo disposto no art. 543-C, do CPC, foi introduzido no ordenamento jurídico mediante a Lei 11.672/2008, a qual estabelece os procedimentos inerentes a seu julgamento perante o STJ. Ademais, verifica-se que o tema abordado também é decorrente da Resolução n. 8 desta Corte Superior. Contudo, verifica-se real necessidade na aplicação de seus procedimentos perante aos processos administrativos em tramite junto ao CARF, tendo em vista sempre a celeridade/qualidade nos julgamentos emitidos por esta Corte.

3.1. ORIGEM DO RECURSO REPETITIVO

O Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, após inúmeras discussões e consultas ao STJ, apresentou ao Poder Legislativo proposta de aplicação no recurso especial (REsp) de técnica adotada pelo STF para o julgamento dos recursos extraordinários (RE) por amostragem, conforme disposto no art. 543-B, do CPC, inserido pela Lei 11.418/2006. (CARNEIRO, 2008. P. 84).

Tal proposta deu origem a Lei 11.672/2008, a qual acrescentou o art. 543-C, do CPC, que tem como objetivo reduzir o número de recursos interpostos perante a Corte Superior e o tempo de tramitação destes no referido órgão julgador. Ou seja, visa cumprir os princípios da celeridade e economicidade processual estabelecidos na CF/88, mais especificamente no art. 5º, inciso (inc.) LXXVIII. (TEIXEIRA, 2011. P. 163).

O Presidente do Tribunal de origem ao observar que há centenas de casos com idênticas questões de direito, realizará a admissibilidade de um ou mais recursos especiais (denominado “piloto”) e determinará o sobrestamento dos demais.

Após o julgamento do recurso representativo da controvérsia, os que ficaram aguardando o julgamento da Corte Superior serão julgados conforme o decidido no paradigma. (CARNEIRO, 2008 P. 85/86).

3.2. ORIGEM DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF foi instituído através da Lei 11.941/2009, resultante da unificação das estruturas administrativas do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes em um único órgão, mantendo a mesma natureza e finalidade dos extintos Conselhos.

Ademais, o CARF é um Órgão de Segunda Instância, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tendo como finalidade julgar os recursos de ofício e/ou voluntário de decisões de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A unificação dos Conselhos em um único órgão – CARF–, visou proporcionar maior racionalidade administrativa, a redução de custos operacionais e o melhor aproveitamento/alocação dos recursos, tendo em vista que antes de sua criação os três Conselhos tinham a mesma natureza e finalidade, porém estruturas administrativas distintas, com sobreposição de tarefas e fluxo de trabalho.

Com a criação do novo Órgão, as estruturas foram unificadas, permitindo melhor coordenação das atividades de planejamento, orçamento, logística, gestão de pessoas, documentação, tecnologia, segurança da informação e outros, permitindo, ainda, maior agilidade na tomada e implementação das decisões.

Os esforços e recursos passaram a ser direcionados para a atividade fim de gestão dos processos administrativos fiscais, no preparo das sessões de julgamento e formalização das decisões no momento em que forem prolatadas.

Assim sendo, após sua criação, inúmeros recursos foram propostos em face de decisões monocráticas proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRFJ, Órgão de 1º instância, distribuídas pelos 26 Estados brasileiros e Distrito Federal. A partir daí, verificou-se tamanha morosidade no que tange ao julgamento dos respectivos recursos. Senão vejamos: a) o CARF é órgão de Segunda Instância responsável pelo julgamento de todos os recursos, de ofício/voluntários, de todas as DRFJ distribuídas pelo País; b) estão pendentes de

juízo, hoje, com base nos dados obtidos pelo site do próprio Conselho, mais de 80.000 (oitenta mil) processos e; c) as causas pendentes de julgamento, em sua grande maioria, referem-se a casos idênticos.

Após essa breve análise, indago: será que o CARF, assim com o STJ, cumprem os objetivos pelos quais foram criados? Será que não há um meio realmente hábil para que ambos possam cumprir com a garantia constitucional da razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, entabulado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88? Tais questões só poderão ser respondidas após vermos se os recursos repetitivos, de início implementado pelo STJ, cuja extensão por analogia se dá ao CARF, vem cumprido com seu real papel perante os processos ajuizados.

3.3. CONCEITO

Com a introdução do inc. LXXVIII, ao art. 5º, da Carta Magna de 1988, pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004, no qual estabelece que a todos no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nada mais é do que um encaixe perfeito a cerca da criação do instituto do recurso repetitivo. (MANCUSO, 2010. P. 355).

O recurso repetitivo do art. 543-C, do CPC (introduzido pela Lei 11.672/2008), estabelece a análise de um dado caso concreto a Corte Superior cuja decisão afetará todos os demais recursos sobrestados com idêntica questão de direito.

Tal dispositivo tem como objetivo primordial garantir que os princípios da celeridade e economia processual, objetos do inc. LXXVIII, art. 5º, da Carta Magna, serão respeitados.

Com a aderência do julgamento por amostragem ao ordenamento jurídico, verifica-se que a Corte Superior buscará evitar proferir inúmeras decisões acerca da mesma questão, contribuindo, assim, com a consequente diminuição do número de recursos interpostos perante o Tribunal (JÚNIOR, Humberto Theodoro, 2012, pág. 703).

A Min. do STJ, Fátima Nancy Andrichi, (2009. Pág. 55), em seu artigo publicado na Revista da Advocacia Geral da União (AGU), estabelece que a repetição de julgamentos idênticos acerca de uma mesma matéria aumenta a estatísticas individual de cada Ministro, transmitindo a ideia de que no âmbito Superior são decididas inúmeras questões.

Tal ideia é falsa, tendo em vista que o fato de julgar inúmeros processos referentes a uma mesma questão faz com que as demais matérias - muitas vezes com um grau de complexidade mais elevada – sejam deixadas de lado.

Asseverou, ainda (2009. Pág. 55), que o direito de ter o caso analisado por um Órgão Superior acaba sendo privilégio de poucos, uma vez que os julgadores darão prioridade aquelas questões em que já haja um posicionamento aplicado, deixando, assim, de atender as causas complexas e aquelas que não são tão comuns para aumentar sua estatística individual.

Em 24.06.1997, o então Presidente do STF, o Exmo. Min. Celso de Mello, em audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), na qual se discutia a respeito da criação de mecanismos que desafogassem o imenso número de causas submetidas as Cortes Superiores, assim se manifestou: “da angústia de todos aqueles que, com o espírito voltado ao interesse público, preconizam a adoção da solução processual da súmula, revestida de eficácia vinculante, posto que é preciso resolver os graves, gravíssimos problemas que derivam das chamadas demandas múltiplas ou causas repetitivas”. (ANDRIGHI, 2009, P. 54).

Ressaltou, ainda (2009. Pág. 54), que se hoje prioriza-se as causas em que haja grande controvérsia, visando desobstruir o Poder Judiciário de inúmeros recursos com matérias idênticas, amanhã, tal mecanismo possibilitará que o Judiciário julgue matérias em que o interesse seja de apenas um grupo pequeno de pessoas ou até mesmo de um só ser.

Quer dizer, a partir deste momento o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inc. XXXV, do art. 5º, da CF/88, será respeitado.

3.4. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS

Como dito antes, a norma legal que fala a respeito do julgamento por amostragem é a Lei 11.672/2008, a qual introduziu o art. 543-C, ao CPC, e a Resolução 8/2008, do STJ. Bernardo Pimentel Souza (2011, pag. 683 a 688), estabelece de forma sucinta os procedimentos que devem ser adotados para o julgamento dos recursos repetitivos.

Havendo multiplicidade de recursos nos quais hajam idêntica questão de direito, o Tribunal de origem, através de seu Presidente ou Vice-Presidente, admitirá um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhará ao STJ. Por conseguinte, os demais deverão restar sobrestados no órgão *a quo* até o pronunciamento definitivo pela Corte Superior a cerca da questão. (2011, P. 683/688).

Contudo, estabelece que se o Tribunal de segunda instância não se atentar a fim de verificar se a respeito da matéria já há representativo de controvérsia e admitir o recurso especial, o Rel. que receber tal recurso poderá determinar com que haja o sobrestamento nas instâncias inferiores de todos os processos cuja matéria seja igual a que esta aguardando julgamento perante a Corte Superior. (2011, pag. 683 a 688).

Vale ressaltar, ainda, que o relator poderá solicitar informações aos tribunais federais e estaduais a cerca do tema debatido. Poderá, também, observado seu regimento interno e desde que haja relevância da matéria, admitir manifestações de pessoas, órgãos e/ou entidades com interesse na controvérsia (*amicus curiae*).

Recebidas as informações pelos órgãos de consulta (*amicus curiae*) e, sendo necessário, o MP terá vista dos autos por prazo de quinze dias. Após, será enviado cópia do relatório para os Ministros responsáveis pelo julgamento e o processo será colocado em pauta da Seção ou da Corte Especial, conforme o caso.

O julgamento dos recursos repetitivos terão prioridade sobre os demais feitos do Tribunal, salvo se houver julgamento de réu preso ou pedido de *habeas corpus* (HC) para ser analisado.

Ao ser publicado o acórdão do representativo da controvérsia, os recursos especiais sobrestados na origem terão (a) seguimento negado no caso da decisão proferida pelo acórdão coincidir com a orientação da Corte Superior ou (b) serão reexaminados se o julgamento pelo Tribunal a quo houver contrariado a orientação do STJ. No caso do reexame pelo órgão originário, se este resolver por manter sua decisão, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial interposto. (SOUZA, 2011 pag. 688).

3.5. COMPARAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C COM O DO ART. 543-B, AMBOS DO CPC

Inicialmente, tem-se que a implementação do art. 543-C, do CPC, tomou por base a orientação estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, a qual estabelece a cerca do procedimento de julgamento, perante o STF, de recursos múltiplos cujas matérias são idênticas.

Contudo, apesar de ambas possuírem as mesmas características, quais sejam, multiplicidade de recursos a cerca de uma mesma questão, possibilidade do instituto do *amicus curiae*, desfecho semelhante (admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso) a cerca do posicionamento adotado pelo Tribunal Superior dentre outros, há certas distinções que cabem ser mencionadas. (ANDRADE, 2008, P. 25/26).

A principal diferença é a cerca da análise de repercussão geral dada aos RE(s) e negada aos REsp(s).

Da análise literal do art. 543-B, § 2º, do CPC, verifica-se que tendo sido negado à existência de repercussão geral nos recursos extraordinários, os demais recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos, ou seja, o órgão a quo deverá vincular sua decisão ao que foi decidido pelo STF. Assim sendo, os recursos em que haja idêntica questão de direito não serão admitidos, tendo em vista que em relação a matéria não houve o cumprimento do instituto da repercussão geral.

Diferentemente, o não conhecimento do recurso especial repetitivo da controvérsia, não importará, necessariamente, na inadmissibilidade dos demais recursos sobrestados, tendo em vista que o procedimento adotado pelo art. 543-C refere-se somente as regras de processamento, não estabelecendo, assim, a cerca do cabimento de tais recursos. Neste caso, o Tribunal de Origem remeterá a Corte Superior outro recurso com questão idêntica, possibilitando, assim, o julgamento daquela questão tomando-se por base outro processo. (NETO, 2009, P. 518 e 519).

Contudo, conforme notícia dada pelo Site da própria Corte Superior, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 209/2012, que pretende alterar o artigo 105 da Carta Magna, que trata da competência do STJ. O texto condiciona a admissão do REsp à demonstração da relevância das questões de direito federal envolvidas no caso.

Pela proposta, um recurso só será analisado pela Corte Superior se ficar demonstrado que a questão discutida tem importância generalizada na interpretação e aplicação das leis federais. A PEC 209/2012 insere o parágrafo primeiro no artigo 105. Pelo texto, o recurso só poderá ser recusado por decisão de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento.

O requisito é equivalente ao adotado em 2007 pelo STF. Na Corte Suprema, conforme notícia dada pelo site do STF, o filtro processual (repercussão geral) conseguiu reduzir drasticamente o volume de recursos. Foram distribuídos em 2007 quase 160 mil recursos, e em 2011, foram 38 mil.

Em consulta ao site da Câmara dos Deputados, verifica-se que a PEC 209/2012 encontra-se remetida à CCJC.

3.6. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO REPETITIVO

Constata-se da análise do disposto no § 1º, do art. 543-C, do CPC, que o Presidente do Tribunal de Justiça (TJ) ou do Tribunal Regional Federal (TRF) remeterá o recurso representativo da controvérsia para o STJ. Contudo, ao chegar a Corte Superior, o recurso passará novamente pelo exame de admissibilidade, obedecendo, assim, o princípio do duplo juízo de admissibilidade.

O STJ, ao analisar o recurso especial, pode entender de forma diversa do Tribunal de Origem, ou seja, pode optar pela não admissibilidade do recurso tendo em vista que o mesmo não preencheu os requisitos de admissibilidade. Verifica-se que o STJ não está vinculado a análise feita pelo órgão *a quo*, podendo, assim, negar seguimento ao recurso.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi (2009, pág. 58), percebeu-se que o STJ deparava-se com inúmeros recursos especiais submetidos a julgamento mediante o art. 543-C, do CPC, em que não havia sido preenchido os requisitos de admissibilidade. Tal óbice, no caso, não poderia ser convalidado.

Desta forma, a Corte Superior vem adotando posicionamento de que não podendo ser admitido o recurso especial representativo da controvérsia pelo fato de não ter preenchido os requisitos de admissibilidade, o Relator indeferirá a instauração do incidente e negará seguimento ao recurso especial escolhido pelo Tribunal de Origem. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se caracteriza a necessária similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência quando o aresto embargado limita-se à aplicação de regra técnica de conhecimento, enquanto o paradigma decide o mérito da causa.

2. Não tendo a decisão que rejeitou os embargos de divergência analisado a questão de mérito, mas apenas o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, não se cogita o sobrestamento do feito para aguardar a apreciação da temática submetida ao rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 159.373/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 27/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ESPECIAL – PROFESSORA ESTADUAL – READAPTAÇÃO – PRÊMIO EDUCAR (LEI 14.406/08) – EXAME DE LEI LOCAL: SÚMULA 280/STF – IMPOSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA – INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC – RECURSO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

(...)

3. É inaplicável o regime disposto no art. 543-C do CPC, estabelecido pela Lei 11.672/2008, aos recursos que não preenchem

os requisitos de admissibilidade do especial, sob pena de violar a Constituição Federal e transformar o STJ em terceira instância revisora.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1189922/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

O STJ vem adotando um posicionamento correto a meu ver. Senão vejamos: como já fora dito anteriormente, o recurso deve preencher seus requisitos de admissibilidade antes da análise de seu mérito. Caso o recurso repetitivo não preencha os mesmos, pode haver certa infringência ao princípio da igualdade, bem como da eficiência, tendo em vista que se houver alguma nulidade posterior a seu julgamento, todas as demais decisões restarão prejudicadas.

Observa-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel.

Min. Antônio Carlos Ferreira reconheceu a possibilidade da comprovação da tempestividade do recurso especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

2. No caso dos autos, entretanto, o agravante não logrou comprovar a suspensão do prazo recursal no período entre a publicação do acórdão recorrido e a interposição do recurso especial. Vale destacar que não basta a simples menção da existência de resolução constituindo o recesso forense, cabe à parte, comprovar por meio de documento idôneo. Assim, mesmo tendo a possibilidade de demonstrar a tempestividade do recurso especial em outro momento, o agravante não trouxe documento hábil para tanto.

3. Cumpre esclarecer que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Razão pela qual o fato de a instância ordinária atestar a tempestividade do Recurso Especial não vincula o STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 706.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CONTRATO POSTERIOR À LEI 8.100/1990. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO

VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

(...)

4. Os arts. 421 e 422 do CC não foram analisados pela instância ordinária, a despeito da oposição de Embargos de Declaração.

Incidência da Súmula 211/STJ.

5. O juízo de admissibilidade do Especial está sujeito a duplo exame. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo não vincula o STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1271042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)

Verifica-se, ainda, que não há que se falar somente em análise de admissibilidade em segunda instância, podendo, o STJ, analisa-lo novamente, e, observando que tal recurso não tenha preenchido os requisitos necessários, não conhecê-lo, não havendo, portanto, que se falar em vinculação a decisão do tribunal *a quo*.

Ademais, não tendo sido admitido o recurso especial representativo da controvérsia, o STJ deverá comunicar sua decisão ao Tribunal de Origem para que este levante a suspensão do processamento dos demais recursos (ANDRIGHI, Fátima Nancy. 2009 pág. 58). O Tribunal Superior já se posicionou acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO. SUSPENSÃO PELA AFETAÇÃO DO MÉRITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo, necessariamente, os recursos em trâmite nesta Corte.

III - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1452118/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUESTÃO DE FUNDO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS. SOBRESTAMENTO DISPENSÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Não há necessidade de se sobrestar o julgamento do recurso até a apreciação da matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos quando o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.507/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A matéria discutida no feito refere-se à tributação do ISS sobre os serviços bancários, não se confundindo com a discussão travada no REsp 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que versa especificamente sobre a incidência de ISS sobre operações de leasing. Logo, o sobrestamento do feito é descabido.

2. Ademais, não há necessidade de se sobrestar o julgamento do recurso até a apreciação da matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos quando o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

3. Não se conhece do agravo em recurso especial quando o recorrente deixa de combater os fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade do apelo nobre. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 182/STJ. No caso, o agravante não infirmou os seguintes argumentos da decisão denegatória: a) compatibilidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, apreciado com base no regime dos recursos repetitivos; b) necessidade do revolvimento dos elementos fático-probatórios para se verificar se as atividades desenvolvidas pela recorrente se enquadram em algum item da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei 409/68.

4. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.11.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.351/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 03/08/2012)

Cumprido esclarecer que, caso o recurso representativo da controvérsia não preencha os requisitos de admissibilidade ora estipulados no capítulo anterior, os demais processos que encontram-se sobrestados em virtude dele, deverão ter seu sobrestamento suspenso e ter seu curso normal, até que outro processo seja afetado e se torne o “novo repetitivo”.

Por fim, é de extrema necessidade que o Tribunal de Origem ao remeter o recurso especial paradigma ao STJ, tenha realizado uma correta análise de admissibilidade recursal, evitando, assim, desacelerar ainda mais o trâmite processual e não despender forças desnecessárias como, por exemplo, tempo e dinheiro.

3.7. DESISTÊNCIA

Inicialmente, constata-se da análise do art. 501, do CPC, que o ora recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência de qualquer uma das partes ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Contudo, será possível que o recorrente ao ter tido seu recurso especial escolhido como representativo da controvérsia poderá, ao seu entender, desistir do prosseguimento do recurso?

Relatos da Ministra Nancy Andriighi (2009. Pág. 59), a entrevista realizada a revista da AGU, informou que havia inúmeros pedidos de desistência recursal pelas próprias partes quando elas tinham seu recurso especial escolhido como o representativo da controvérsia.

Notou-se que a estratégia de promover o pedido de desistência recursal favorecia aquele que, mesmo sabendo que não possuía o direito nem a jurisprudência a seu favor, mantinha a esperança de sair vencedor pelo erro procedimental realizado pela parte contrária. (2009. Pág. 59).

O art. 501, do CPC, desde sua criação, nunca teve uma alteração no seu corpo. Desta forma, temos que analisa-lo com cuidado, trazendo sua interpretação para um contexto mais atual e razoável para todas as partes.

Bernardo Pimentel (2011, pág. 686), posicionou-se acerca do tema da mesma forma que a jurisprudência do STJ. Assim sendo, não há que se falar em violação a lei federal – art. 501, do CPC –, uma vez que tal dispositivo não se aplica no que tange aos recursos repetitivos. Deve-se observar que o interesse público na uniformização da jurisprudência é maior, em todos os sentidos, do que o interesse privado.

O entendimento do STJ é firme no sentido da impossibilidade de desistência do recurso representativo da controvérsia por parte do recorrente. Nesse sentido:

Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal.

- É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

(QO no REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2008, DJe 04/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No julgamento do recurso representativo da controvérsia foi indeferido o pedido de desistência do recurso especial ao fundamento de que: "[...] subsiste a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse individual do recorrente quando em julgamento de causas submetidas ao rito do art. 543-C, do CPC [...]. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1129971/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010)

Neste sentido, verifica-se que o STJ tem entendido que o interesse privado não pode sobrepor-se ao interesse público, ou seja, o interesse da coletividade. Caso assim não fosse, teríamos uma demora ainda maior na solução das controvérsias que pairam sobre a mesma matéria de direito.

Assim sendo, acertou o julgador a conhecer pela impossibilidade de desistência recursal quando a matéria ali tratada abrange o interesse de uma coletividade acerca da uniformização da jurisprudência nacional, não violando, consigo, o enunciado esculpido no art. 501 do CPC.

3.8. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU OS RECURSOS ESPECIAIS NA ORIGEM EM FACE DO RECURSO PARADIGMA

Quando uma das partes verifica que seu recurso especial foi sobrestado no Tribunal de Origem tendo em vista que acerca da matéria já há representativo da controvérsia no Tribunal Superior, o recorrente passa ter o encargo de demonstrar que a questão trazida por ele nos autos é distinta daquela remetida ao STJ.

Contudo, pode ocorrer que da interposição do agravo regimental, o Tribunal de origem não entenda ser a questão diversa da remetida ao STJ e negue provimento ao agravo.

O que a parte deve fazer para que sua questão chegue ao STJ? Quais recursos serão cabíveis?

ROSSI, Júlio Cesar (2011. Pág. 47), assevera que se o Tribunal Superior declarar que a decisão que nega provimento ao agravo regimental interposto na origem é irrecorrível ocorrerá flagrante ofensa ao princípio da celeridade e da eficiência processual, uma vez que se o recorrente tiver razão, e a matéria tratada em seu recurso for distinta da submetida a julgamento perante o STJ, a parte acarretará em imensuráveis prejuízos.

Estabelece, ainda (2011. Pág. 47), que o sobrestamento do recurso especial, sem que a parte possa impugnar tal decisão frente ao STJ, ensejaria a usurpação da competência dada pela CF/88 a esta Casa Superior.

Após imensuráveis discussões acerca do tema, o STJ firmou entendimento de que a irresignação contra o sobrestamento indevido deve ocorrer no âmbito do Tribunal de origem, mediante a interposição de agravo interno contra a decisão que aplicou o art. 543-C do CPC, apresentando-se inaceitável o ajuizamento de cautelar com tal finalidade perante esta Corte Superior, sob pena de esvaziar a reforma processual que estabeleceu o modo de tramitação dos recursos repetitivos. (MC Nº 17.077 – RJ, Min. Relator OG Fernandes, DJE 23/08/2012). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOBRE O TEMA EM DEBATE. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações previstas na Lei 11.960/2009, será decidida no julgamento dos REsp 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC.

2. A determinação para que os autos fiquem sobrestados na origem constitui ato judicial sem conteúdo decisório, contra a qual mostra-se incabível a interposição de agravo interno. Precedente: AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1434176/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO § 1º DO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme decidiu a Corte Especial na QO no Ag 1154599/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/05/2011, não cabe agravo de instrumento ao STJ contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia.

2. Por idêntica razão e pela mesma via do agravo interno, cabe ao Tribunal recorrido julgar a alegação de equívoco no sobrestamento de recurso, na hipótese do § 1º do art. 543-C do CPC, no aguardo de pronunciamento do STJ. Em casos tais, será incabível, tanto o agravo de instrumento do art. 544 do CPC, quanto medida cautelar para o STJ com idêntica finalidade.

3. Recurso desprovido.

(EDcl na MC 18.822/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)

Não se pode esquivar do erro em nenhuma hipótese no direito. Erros são comuns e qualquer pessoa, independente do seu grau de conhecimento, está apta a cometê-lo. Com o recurso repetitivo não é diferente.

Tomando por base a consciência de que todo mundo pode errar, o STJ adotou o correto entendimento de que, caso um recurso seja sobrestado tomando por base um representativo de controvérsia, a referida decisão de sobrestamento poderá vir a ser reformada pelo agravo interno.

3.9. ESTATÍSTICAS DE JULGAMENTOS DOS RECURSOS REPETITIVOS

De acordo com o noticiado no site do STJ, desde agosto de 2008 – início da vigência da Lei 11.672/2008 –, foram julgados pelo novo sistema 66 recursos especiais. Parece pouco para o Tribunal que está chegando à casa dos três milhões de julgados em 20 anos, mas não é. O novo método reduziu em 34% o número de recursos especiais que chegaram aos gabinetes dos ministros no primeiro ano de vigência da lei, em relação ao ano anterior – 2007.

No período mencionado, ingressaram 68.267 recursos especiais no STJ. Um ano antes da lei, entre agosto de 2007 e julho de 2008, foram autuados 103.235 recursos. Para um Tribunal que funcionava em situação de aumento exponencial na quantidade de processos, o índice é uma vitória. Calcula-se que a nova lei impediu a subida ao STJ de cerca de 35 mil recursos – parcela dos quais está sendo decidida já na segunda instância com base nos paradigmas julgados pelo Tribunal Superior -, conforme notícia publicada no site da Corte Superior.

Como já abordado, a Corte Especial e as Primeira, Segunda e Terceira Seções são os órgãos que julgam os recursos repetitivos. A Primeira Seção foi o colegiado que mais aplicou os fundamentos dos repetitivos por conta de sua matéria – Direito Público. Como se referem, em geral, a teses jurídicas, a ferramenta se presta melhor nesta área do que para o Direito Privado ou para o Penal, em que cada caso tem suas especificidades.

Conforme notícia trazida pelo STJ em sua página na *web*, no primeiro semestre de 2011 foram julgados mais de 300 recursos repetitivos. Destes, 231 foram julgados pela Primeira Seção, 25 pela Segunda, 26 pela Terceira e 27 pela Corte Especial.

Com relação ao segundo semestre, 176 paradigmas de controvérsia aguardam apreciação dos órgãos julgadores. O resultado desses julgamentos ajudará o Judiciário a reduzir o número de recursos sobre o mesmo tema, além de diminuir o tempo de tramitação das ações judiciais.

Prosseguindo, no que tange ao ano de 2015, verifica-se que o STJ encerrou o primeiro semestre com 218.292 processos julgados, 20% a mais do que

no mesmo período do ano passado. Desse total, 42.298 foram julgados em sessão e 175.994 foram decididos monocraticamente. Tal balanço fora divulgado pela vice-presidente do STJ, Min. Laurita Vaz, divulgado no sitio do respectivo Órgão na íntegra.

Da análise estatística demonstrada acima, verifica-se que a tendência é de que os julgamentos dos recursos repetitivos possam reduzir drasticamente o número de processos que tramitam na Corte Superior, contribuindo, assim, para a maior celeridade processual e satisfação do direito das partes.

Desta análise analógica podemos observar que se a implementação do instituto do recurso repetitivo no STJ vem dando certo, tendo contribuído com o princípio da celeridade processual insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, por que pensar de maneira diversa para com o CARF?

CONCLUSÃO

Pelo fato da Carta Magna de 1988 assegurar o amplo acesso ao Poder Judiciário e pelo fato da cultura brasileira pesar para o lado do inconformismo desacerbado, os Tribunais brasileiros encontram-se abarrotados de processos pendentes de julgamento.

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos aqueles que litigam, seja no meio administrativo ou judicial, é assegurado à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Contudo, vem se enfrentando um imenso problema no Poder Judiciário. Os Tribunais, pelo fato de estarem submetidos a um imenso número de processos, encontram dificuldades para dar efetividade ao princípio já mencionado. Vários mecanismos foram criados com o objetivo de desafogar as Casas julgadoras do vasto número de causas que a elas são submetidas diariamente.

A lei 11.672/2008, acrescentou o art. 543-C, ao Código de Processo Civil, com o intuito de diminuir drasticamente o número de recursos posto a julgamento perante o STJ através do recurso especial repetitivo. A presente sistemática resume-se na análise perante a Corte Superior de um recurso especial, representativo da controvérsia, cujo pronunciamento referente à sua matéria terá cunho decisório seguido pelos recursos sobrestados na origem, desde que a matéria julgada pelo órgão ad quem seja idêntica a suspensa no órgão *a quo*.

De fato, a ferramenta propiciou redução significativa no número de recursos especiais recebidos pelo STJ. Conforme noticiado pelo site oficial da Corte Superior, de setembro de 2007 a agosto de 2008, foram recebidos cerca de 102 mil recursos. Em 2009, no mesmo período, o STJ recebeu por volta de 64 mil recursos, e quase 50 mil em 2010.

Assim sendo, constata-se que o instituto do recurso especial repetitivo contribuiu e vem contribuindo para uma celeridade no julgamento dos recursos apresentados perante o STJ. Entretanto, tal medida não vai ser a solução

encontrada para a redução do número de processos submetidos a julgamento pela Corte Superior.

É de extrema necessidade que o princípio da razoável duração do processo seja sempre observado, uma vez que o maior beneficiado é a população que recorre ao Poder Judiciário por uma solução justa e célere ao seu problema.

No que tange a aplicação analógica de tal instituto aos processos administrativos em tramite perante o CARF, verifica-se que o seu implemento tem como objetivo dar maior celeridade aos julgamentos dos processos submetidos as suas Cortes Superiores, mantendo-se, contudo, a qualidade nas decisões, bem como busca prezar pelo respeito ao princípio mencionado a cima.

Prosseguindo, mesmo com a instituição do CARF, através da Lei 11.941/2009, o que resultou na unificação das estruturas administrativas do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes em um único órgão, mantendo a mesma natureza e finalidade dos extintos Conselhos, não foi possível alcançar seu real objetivo, qual seja, desafogar a Corte Administrativa no que tange ao julgamento de recursos com maior rapidez, prezando, sempre, pela qualidade das decisões.

Tal medida não foi cumprida tendo em vista os seguintes motivos: a) o CARF é um Órgão de Segunda Instância, competindo-lhe a responsabilidade pelo julgamento de todos os recursos, de ofício/voluntários, de todas as DRFJ distribuídas pelo País; b) estão pendentes de julgamento, hoje, com base nos dados obtidos pelo site do próprio Conselho, mais de 80.000 (oitenta mil) processos e; c) as causas pendentes de julgamento, em sua grande maioria, referem-se a casos idênticos.

Os problemas listados acima, apesar de não serem os únicos, são os primordiais, ao meu ver para que possamos nos indagar no seguinte sentido: será que o CARF, assim com o STJ, cumprem os objetivos pelos quais foram criados? Será que não há um meio realmente hábil para que ambos possam cumprir com a garantia constitucional da razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, entabulado pelo at. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88?

Para responder as indagações feitas acima, remeto aos resultados das pesquisas feitas neste trabalho. O STJ, desde da vigência da Lei 11.672/2008, julgou pelo novo sistema 66 recursos especiais. Parece pouco para o Tribunal que está chegando à casa dos três milhões de julgados em 20 anos, mas não é. O novo método reduziu em 34% o número de recursos especiais que chegaram aos gabinetes dos ministros no primeiro ano de vigência da lei, em relação ao ano anterior - 2007.

No período mencionado, ingressaram 68.267 recursos especiais no STJ. Um ano antes da lei, entre agosto de 2007 e julho de 2008, foram autuados 103.235 recursos. Para um Tribunal que funcionava em situação de aumento exponencial na quantidade de processos, o índice é uma vitória. Calcula-se que a nova lei impediu a subida ao STJ de cerca de 35 mil recursos – parcela dos quais está sendo decidida já na segunda instância com base nos paradigmas julgados pelo Tribunal Superior -, conforme notícia publicada no site da Corte Superior.

Ademais, no primeiro semestre de 2011 foram julgados mais de 300 recursos repetitivos. Com relação ao segundo semestre, 176 paradigmas de controvérsia aguardam apreciação dos órgãos julgadores. O resultado desses julgamentos ajudará o Judiciário a reduzir o número de recursos sobre o mesmo tema, além de diminuir o tempo de tramitação das ações judiciais.

Remetendo-nos ao ano de 2015, verifica-se que o STJ encerrou o primeiro semestre com 218.292 processos julgados, 20% a mais do que no mesmo período do ano passado, balanço este divulgado pela vice-presidente do STJ, Min. Laurita Vaz.

Da análise estatística demonstrada acima, verifica-se que a tendência é de que os julgamentos dos recursos repetitivos possam reduzir drasticamente o número de processos que tramitam na Corte Superior, contribuindo, assim, para a maior celeridade processual e satisfação do direito das partes.

Desta análise analógica, podemos observar que a implementação do instituto do recurso repetitivo no STJ vem dando certo, tendo contribuído com o princípio da celeridade processual insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, por que pensar de maneira diversa para com o CARF?

Verifica-se, ao final do trabalho, que a implementação do instituto do recurso especial repetitivo ajudou muito na redução da análise dos recursos interpostos perante o STJ, bem como sua aplicação analógica vai ajudar e muito o CARF com seus processos, visando assim, a busca pela real aplicação do princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII.

Contudo, cumpre frisar que o instituto jurídico dos recursos especiais repetitivos não irão, sozinhos, por fim ao problema da morosidade judicial, não sendo, portanto, a única solução. A população de uma forma geral, entendendo-se como pessoa física e pessoa jurídica que utilizam o Poder Judiciário, bem como o Poder Administrativo, com o intuito de por fim a uma lide, tem que agir com bom senso, e não ficar protelando um direito que de fato não lhe é direito.

A consciência de tal fato aliado com o método do julgamento dos repetitivos irão, conjuntamente, ajudar a minimizar o problema da morosidade na prolação dos julgados, e quem sabe, ainda, zerar o “estoque” de processos submetidos ao crivo das Cortes Superiores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Martins de. *Procedimento para Julgamento de Recursos Repetitivos no Âmbito do STJ – Anotações à Lei n. 11.672/2008 (Acréscimo do art. 543-C no CPC)*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). N.65. Agosto de 2008.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Palestra os Recursos Especiais Repetitivos no STJ: Um Breve Balanço do Primeiro Ano de Aplicação do Art. 543-C do CPC*. Revista da AGU. Ano VIII, N. 22 – Brasília/DF. Outubro/Dezembro de 2009.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. (Coordenadores). *VADE MECUM: especialmente preparado para OAB e Concursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação as decisões judiciais e processo nos tribunais*. Vol. 3. 5. ed. Salvador: Podivm, 2008.

GRECO, Leonardo. *A Falência do Sistema de Recursos*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). 1. Abril de 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 29^o ed. São Paulo: Malheiros;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Revista de Processo*. Ano 33. n. 160, junho/2008. Revista dos Tribunais. Pág. 83/86.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: Volume Único*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, José Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ROSSI, Júlio César. *Recursos Repetitivos: Meios Processuais Hábeis a Impugnar o Indevido Sobrestamento dos Recursos Excepcionais pelo Tribunal de Origem*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP). N.95. Fevereiro de 2011.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e a Ação Rescisória*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. *Recursos Especiais Repetitivos: Recursos fundados em indêntica Questão de Direito no Âmbito do STJ*. Revista de Processo. Ano 36. N. 191. Janeiro de 2011. Revista dos Tribunais.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos Repetitivos: Realização Integral da Finalidade do Novo Sistema Impõe mais do que a Paralisação dos Recursos Especiais que estão no 2º Grau*. Revista de Processo. Ano 36. N. 191. Janeiro de 2011. Revista dos Tribunais.

<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93018&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=%20julgamento%20dos%20recursos%20repetitivos

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102644&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=%20julgamento%20dos%20recursos%20repetitivos

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106795

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>

APENDICE

Resolução n. 8, DE 7 DE AGOSTO DE 2008.

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC desta Resolução.

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I — poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II — dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias. 20

Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contrarrazões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia

I — se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II — se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III — se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Art. 6º A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

Art. 7º O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008.